COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.373, DE 2023

Dispõe sobre a Violência Obstétrica e Ginecológica na assistência à saúde da mulher no âmbito dos serviços públicos e privados de saúde.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO (PSD/RJ)

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.373, de 04 de maio de 2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que dispõe sobre a Violência Obstétrica e Ginecológica na assistência à saúde da mulher no âmbito dos serviços públicos e privados de saúde e estabelece diretrizes gerais para o planejamento de assistência ao parto humanizado e acolhedor, para coibir a prática desse tipo de violência.

De acordo com o texto, a violência obstétrica e ginecológica resulta de atos cometidos contra a mulher em serviços de saúde durante o período de assistência ao pré-parto, parto, pósparto imediato, abortamento e puerpério, de forma explícita ou velada, podendo manifestar-se na forma de violência física, psicológica, sexual, institucional, material e midiática.

Em sua justificação, a ilustre Autora pontua que, apesar de haver extensa regulamentação acerca da humanização do parto no Brasil, tanto no âmbito legal quanto infra legal, denúncias de abusos e maus tratos contra a mulher nos serviços de obstetrícia têm sido recorrentes. Assim,





busca-se trazer não apenas definições, mas também medidas efetivas para a prevenção da violência obstétrica e ginecológica e para a punição dos abusos cometidos.

Cuida-se de apreciação final do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.373, de 2023, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, tem por escopo dispor sobre a Violência Obstétrica e Ginecológica na assistência à saúde da mulher, no âmbito dos serviços públicos e privados de saúde, determinando diretrizes gerais para o planejamento de assistência ao parto humanizado e acolhedor.

Há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo a proposição ser aprovada.

No âmbito dos princípios constitucionais inalienáveis, o direito à vida, desprovido de qualquer forma de violência, é um alicerce inquestionável que se aplica indiscriminadamente a todas as esferas da sociedade, abrangendo mulheres, homens e crianças. Em particular, nos períodos sensíveis de gravidez, parto e puerpério, são lançadas as bases para a configuração do futuro dos membros familiares, consubstanciando os vínculos familiares. É imperativo, portanto, que em contextos de extrema vulnerabilidade, profissionais da saúde atuem com decoro, respeitando os princípios basilares que norteiam suas carreiras.

Neste cenário, assume relevância primordial o reconhecimento e tipificação da violência obstétrica e ginecológica como crime. Tal medida não somente atua como uma eficaz ferramenta para reprimir essa prática deletéria, mas também transmite de forma cristalina a premissa de que as mulheres possuem o inalienável direito de receber tratamento pautado pela cortesia, dignidade e escorreita assistência durante os procedimentos médicos associados à sua saúde sexual e reprodutiva.

Entretanto, a mera criminalização dessa conduta, embora represente um avanço significativo no sentido de responsabilizar os infratores, demonstra-se insuficiente diante da complexidade subjacente à problemática. Adicionalmente, cumpre sublinhar que todas as mulheres, independentemente de seu status socioeconômico, etnia, idade, renda, orientação religiosa, cultura ou origem, devem ser contempladas com padrões uniformes de cuidado e tratamento respeitoso. Esse paradigma é substancial para a promoção da igualdade de gênero e a salvaguarda dos direitos humanos fundamentais.

A fim de coibir essa modalidade de violência, torna-se imperativo instaurar ações que visem à conscientização e prevenção. Portanto, é imperativo conceber iniciativas intersetoriais que eduquem a sociedade acerca dessa problemática e disponibilizem informações relativas aos direitos das mulheres, assim como os meios disponíveis para denunciar abusos. Além disso, é vital garantir às mulheres o direito de tomar decisões informadas acerca de sua saúde. Essas decisões podem incluir a negativa de submissão a procedimentos, intervenções ou exames que se mostrem desnecessários, assegurando, assim, sua prerrogativa de autonomia e consentimento informado.

Ademais, não se pode descurar da importância de adotar uma abordagem sensível às diferenças culturais. Reconhecer a relevância de adequar os cuidados de saúde às particularidades culturais das mulheres pertencentes a grupos étnicos ou comunidades tradicionais constitui uma medida que garante a prestação de assistência de maneira condizente com suas necessidades específicas.

Por último, mas não menos importante, urge a necessidade de estabelecer diretrizes concretas que promovam o planejamento de assistência ao parto com enfoque na humanização e acolhimento. A garantia de experiências de parto positivas e seguras, centradas no bem-estar das mães e dos recém-nascidos, é de suma importância para assegurar a efetiva proteção dos direitos e a saúde integral das mulheres em todas as fases de sua jornada reprodutiva.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 2.373, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal - MDB/PA



Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.373, DE 2023

Dispõe sobre a Violência Obstétrica e Ginecológica na assistência à saúde da mulher no âmbito dos serviços públicos e privados de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Violência Obstétrica e Ginecológica na assistência à saúde da mulher no âmbito dos serviços públicos e privados de saúde e estabelece diretrizes gerais para o planejamento de assistência ao parto humanizado e acolhedor, para coibir a prática de desse tipo de violência.
- **Art. 2º** A violência obstétrica e ginecológica resulta de atos cometidos contra a mulher em serviços de saúde durante o período de assistência ao pré-parto, parto, pós-parto imediato, abortamento e puerpério, de forma explícita ou velada, podendo manifestar-se na forma de violência física, psicológica, sexual, institucional, material e midiática.
- **Art. 3º** Toda mulher, independentemente de fatores como classe, etnia, idade, renda, sexo, religião, cultura, procedência nacional, procedência regional, será soberana para usufruir os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.



Parágrafo Único. O Poder Público desenvolverá políticas públicas efetivas, garantindo os direitos humanos das mulheres nas relações de assistência e atendimento em atenção à saúde obstétrica e ginecológica, para salvaguardá-las de qualquer forma de discriminação, negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

- **Art. 4º** A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, em conjunto com a iniciativa privada, envidarão esforços para a promoção de ações Inter setoriais de conscientização e de esclarecimento sobre as diferentes formas de violência obstétrica e ginecológica contra a mulher, com os seguintes objetivos:
- I difundir as medidas de natureza ético-disciplinar, administrativa e judicial que podem ser adotadas em caso de cometimento dessa forma de violência, bem como os canais de comunicação existentes para a denúncia;
- II promover políticas públicas de atenção integral à saúde da mulher em situação de violência obstétrica, com acompanhamento multidisciplinar e garantia de suporte;
- III garantir o acesso universal, preventivo e igualitário aos estabelecimentos de saúde que promovam o apoio à saúde da mulher;
- IV estimular a conscientização da sociedade, por meio de veiculação de campanhas de mídia e disponibilização informações à população, com a distribuição de materiais ilustrativos e exemplificativos sobre as diferentes formas de violência obstétrica e ginecológica, bem como sobre os mecanismos de prevenção, canais disponíveis para denúncia de casos de violência e os instrumentos legais de proteção às vítimas;
- V garantir acessibilidade e inclusão social para mulheres deficientes nos estabelecimentos de saúde sem discriminação e estigmatização;
- VI adequar os serviços públicos e privados de saúde ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NA ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER





Art. 5º Para os efeitos desta Lei, conceitua-se violência obstétrica e ginecológica como qualquer conduta comissiva ou omissiva direcionada à mulher no período de pré-parto, parto, pós-parto imediato, abortamento e puerpério que cause danos, sofrimento ou morte.

Parágrafo único. A violência obstétrica e ginecológica pode ser cometida exclusivamente contra a mulher, no exercício dos direitos relacionados à sua saúde sexual e reprodutiva, nos limites compreendidos dos estabelecimentos de saúde ou correlatos, por profissionais de saúde ou de assessoramento administrativo desses estabelecimentos.

Art. 6º Constituem formas características de violência obstétrica e ginecológica contra a mulher:

I - violência física, entendida como conduta por ação ou omissão que incida sobre o corpo da mulher de forma violenta;

II - violência psicológica, entendida como ação verbal ou de cunho comportamental que cause na mulher danos emocionais;

III - violência sexual, entendida como ações impostas à mulher que violem sua intimidade, incidindo sobre seu senso de integridade sexual e reprodutiva, podendo ter acesso ou não aos órgãos sexuais e partes íntimas;

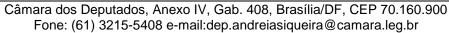
IV - violência institucional, entendida como ações ou formas de organização que dificultem, retardem ou impeçam o acesso da mulher aos seus direitos constituídos, sejam estas ações ou serviços de natureza pública ou privada;

V - violência material, entendida como ações e condutas ativas e passivas, com o fim de obter recursos financeiros de mulheres em processos reprodutivos, que violem seus direitos já garantidos por lei, em benefício de pessoa física ou jurídica;

VI - violência midiática, entendida como ações praticadas através de meios de comunicação, dirigidas a violar psicologicamente mulheres em processos reprodutivos, com a finalidade de influenciar sua escolha e limitar seus direitos.

CAPÍTULO III







DOS DIREITOS E GARANTIAS DA MULHER NA ASSISTÊNCIA OBSTÉTRICA E GINECOLÓGICA

- Art. 7º As demandas de saúde obstétricas e ginecológicas serão atendidas em caráter prioritário, ficando resguardados os direitos à vida, à saúde, ao bem-estar, ao tratamento humanitário, acolhedor, seguro, livre de estigmatização, com respeito à privacidade da mulher.
- **Art. 8º** A mulher em atendimento obstétrico e ginecológico poderá negar-se à realização de:
- I procedimentos, intervenções ou exames com fins de estudos ou pesquisa acadêmica de investigação, treinamento, tratamento ou aprendizagem;
- II procedimentos que lhe causem constrangimento;
- III tratamentos eletivos.

Parágrafo único. Em caso de recusa da realização de procedimentos, o profissional assistente tem o dever de informar dos riscos e consequências previsíveis da sua decisão, bem como propor alternativas, se disponíveis.

- Art. 9º Durante o atendimento obstétrico e ginecológico, a mulher será chamada sempre por seu nome ou por aquele que preferir, e saberá o nome dos profissionais que a assistem no atendimento.
- Art. 10. O exame obstétrico sob supervisão, respeitada a privacidade da mulher, é obrigatório durante a consulta e não poderá ser considerado como ato de violência obstétrica.
- Art. 11. Os estabelecimentos de saúde públicos e privados têm de adotar protocolos e diretrizes terapêuticas baseados em evidências científicas que proporcionem condições para o parto seguro e garantam atendimento acolhedor e efetivo.
- § 1º Toda mulher deverá ser informada dos procedimentos do atendimento obstétrico e ginecológico de forma didática e facilitada antes de praticados, para que possa decidir livremente entre as alternativas, se existentes, e expressar o seu consentimento.
- § 2º Durante o parto, devem ser evitadas medidas invasivas e a administração de medicação desnecessária.





- § 3° Se houver condições clínicas favoráveis, à mulher deve ser assegurado o contato pele-compele com o bebê imediatamente após o parto.
- § 4º O direito a acompanhante durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato será garantido, ainda que a gestante esteja com suspeita ou confirmação de infecção por doença contagiosa.
- § 5º Durante todo o período de internação para o parto e pós-parto, as mulheres que solicitarem auxílio de doulas terão o seu direito preservado, sem prejuízo da presença do acompanhante livremente indicado pela parturiente, nos termos da Lei.
- **Art. 12.** As roupas hospitalares fornecidas durante o atendimento obstétrico e ginecológico devem ser adequadas, para que a mulher possa deambular livremente, respeitado o seu direito à privacidade.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DOS VALORES CULTURAIS

Art. 13. As gestantes e parturientes pertencente a povos e comunidades tradicionais deverão receber tratamento diferenciado e adequado, de acordo com as suas particularidades culturais.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE PARTO NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA MULHER

Art. 14. A gestante tem direito à elaboração de plano individual de parto, em conjunto com a equipe de profissionais de saúde responsável por sua assistência, que deverá prever as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto a que a gestante fizer opção.





Parágrafo único. O plano individual de parto apresentado ao estabelecimento de saúde onde se realizar o procedimento deverá ser seguido pela equipe que prestar a assistência ao parto e ao recém-nascido.

CAPÍTULO VI

DO CRIME DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Art. 15. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-B:

"Violência obstétrica e ginecológica

Art. 149-B. Praticar o médico, ou outro profissional de saúde, ato ofensivo à integridade física ou psicológica da mulher, ou causar-lhe sofrimento desnecessário, durante a gestação, o trabalho de parto, logo após este ou no puerpério:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

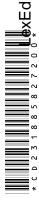
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - dificulta ou obsta, injustificadamente, ao atendimento à mulher que se encontra na situação descrita no caput;

II- retarda ou deixa de praticar ato capaz de impedir dano físico ou psicológico à mulher que se encontra na situação descrita no caput;

 III – de maneira irresponsável, imprudente utiliza práticas médicas ultrapassadas ou não recomendadas ao lidar com a paciente ou o bebê;

IV- impede que a gestante faça perguntas ou obtenha informações sobre seu próprio processo de parto, mesmo quando não há emergência."



CAPÍTULO VII

DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 16. O Poder Público promoverá, com o auxílio da sociedade civil, políticas públicas que contribuam para a erradicação da violência obstétrica e ginecológica contra mulheres de maneira articulada e coordenada, mediante adoção de iniciativas como:

 I – adaptação dos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para que passem a contemplar conteúdos relativos a direitos humanos, equidade entre mulheres e homens, raça, cultura, credo e renda e as respectivas interseccionalidades com o tema da violência obstétrica;

 II – estímulo a pesquisas nas Universidades acerca de medidas de prevenção de violência obstétrica e ginecológica.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 17. Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA



